



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

DECISÃO

Processo Administrativo nº 1067/2025

Dispensa nº 039/2025

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de caixas plásticas destinadas ao armazenamento e transporte dos gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar utilizados na merenda escolar, a fim de atender às necessidades do setor de merenda escolar da Secretaria Municipal de Educação de Campo Formoso/BA.

I – DO CONHECIMENTO

De início, impende analisar os pressupostos de admissibilidade da manifestação apresentada.

Conforme já consignado, o procedimento em exame refere-se a dispensa de licitação, modalidade que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não prevê a existência de fase recursal formal, nem a interposição de recurso administrativo nos moldes do procedimento licitatório ordinário.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico-procedimental, a insurgência apresentada pela interessada não se qualifica tecnicamente como recurso administrativo, razão pela qual, em tese, não estaria sujeita a juízo de conhecimento.

Todavia, no seu relato, a empresa irressignada manifesta inconformismo com a decisão que a inabilitou, postulando sua revisão. Nesse contexto, ainda que inexista previsão legal de recurso, a Administração, em respeito ao direito constitucional de petição expresso no art. 5^o, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entende por receber e analisar a manifestação, atribuindo-lhe natureza de petição.

¹CF, Art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524

Dessa forma, ainda que não se trate de recurso em sentido estrito, não se vislumbra óbice para formulação de resposta às questões suscitadas, sobretudo diante da opção da Administração por prestigiar a participação do administrado e a transparência dos atos administrativos.

Assim, embora não se conheça da manifestação como recurso administrativo típico, por ausência de previsão legal no âmbito da dispensa de licitação, ela é recebida e analisada por força do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa, passando-se ao exame de seu mérito.

II – DOS FATOS E ELUCIDAÇÃO DOS TÓPICOS APRESENTADOS

A empresa JCB Batista Júnior Empreendimentos LTDA participou do procedimento de Dispensa nº 039/2025, promovido pelo Município de Campo Formos/BA, com a finalidade de contratação para fornecimento de bens.

No seu relato, a Insurgente informa que participou regularmente do certame e apresentou, dentro do prazo fixado no instrumento convocatório, toda a documentação exigida para fins de habilitação, todavia, sob a alegação da autoridade responsável pelo procedimento, o atestado de capacidade técnica apresentado teria sido emitido em data posterior à abertura da dispensa, bem como não teria sido acompanhado de nota fiscal que comprovasse o fornecimento anteriormente realizado, circunstâncias que ensejaram sua inabilitação.

Sustenta a recorrente, que a decisão administrativa se baseou em exigência não prevista no edital, uma vez que os itens 6.1.23 a 6.1.27 do instrumento convocatório limitam-se a exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica, sem prever a obrigatoriedade de apresentação de nota fiscal como documento complementar, argumenta, assim, que a Administração teria ampliado indevidamente os requisitos de habilitação, em afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Aduz, ainda, que o fato de o atestado ter sido emitido posteriormente à abertura do procedimento não compromete sua validade, desde que o documento comprove fornecimento anterior, o que, segundo afirma, efetivamente ocorreu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro

Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000

CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10

Tel.: (74) 3645-1523/1524

Igualmente, relata que possui CNAE compatível com a atividade de fornecimento de mercadorias, inclusive embalagens e produtos plásticos, sendo suficiente para demonstrar sua aptidão técnica para execução do objeto contratado.

Por fim, registra que, não lhe foi oportunizado o esclarecimento de eventual dúvida quanto ao conteúdo do atestado apresentado em sede de diligência, apesar de o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autorizar tal providência. Nesse sentido, informa ter autorizado expressamente o contato da Administração com a empresa emissora do atestado, bem como se colocado à disposição para apresentação de amostra física do produto ofertado.

Diante desses fundamentos, requer o recebimento do recurso, a revisão da decisão de inabilitação, o reconhecimento da validade do atestado apresentado e, por consequência, sua habilitação no procedimento.

É o relatório.

III – DAS RAZÕES DE MÉRITO

III.1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO.

No que se refere ao atestado de capacidade técnica apresentado, a interessada sustenta que sua inabilitação teria sido indevida sob o argumento de que o documento foi emitido em data posterior à abertura do certame, invocando, para tanto, um suposto aval jurisprudencial que autorizaria a emissão de atestados após a instauração do procedimento.

Cumprе ressaltar que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica referente a fornecimento anterior à contratação pretendida não possui caráter meramente formal, mas finalidade substancial, voltada a assegurar a idoneidade do documento apresentado e a efetiva comprovação da capacidade pretérita do interessado para a execução do objeto pretendido pela Administração.

Trata-se de requisito que visa demonstrar, de maneira objetiva, que a empresa já desempenhou, em momento anterior e em condições reais de mercado, atividade compatível com aquela ora demandada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro

Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000

CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10

Tel.: (74) 3645-1523/1524

reduzindo riscos à contratação e resguardando os princípios da segurança jurídica, da eficiência e da seleção da proposta apta.

Todavia, apesar de suas alegações, a empresa não indicou expressamente qualquer precedente, julgado ou orientação jurisprudencial específica que comprove a tese por ela defendida, limitando-se a fazer referência genérica à existência de entendimento favorável.

Ademais, ainda que se admitisse, em abstrato, a possibilidade de emissão posterior de atestados, tal circunstância somente teria relevância jurídica caso o documento comprovasse, de forma clara, objetiva e inequívoca, a execução pretérita de objeto idêntico ou similar ao da contratação pretendida, o que não se verifica no caso concreto.

Ocorre que o atestado disponibilizado não descreve a execução pretérita de fornecimento compatível com o objeto da contratação, seja quanto à natureza do material, seja quanto às características técnicas mínimas exigidas para o atendimento da necessidade administrativa.

Assim, não se revela atendido o requisito essencial de demonstração de aptidão para execução do objeto, requisito este que não se confunde com a mera apresentação formal de documento, mas exige pertinência material entre a experiência comprovada e o objeto a ser contratado.

O atestado, portanto, não demonstra correspondência material entre o objeto nele descrito e o objeto da contratação, revelando-se, portanto, insuficiente para comprovar a experiência anterior exigida pelo edital, razão pela qual subsiste o fundamento técnico da inabilitação.

III.2. DA SOLICITAÇÃO DE NOTA FISCAL PARA COMPROVAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Prosseguindo, quanto à alegação de que teria havido exigência indevida de apresentação de nota fiscal, cumpre esclarecer que tal documento constitui meio legítimo e idôneo para aferir a realidade, a autenticidade e a efetiva execução da prestação declarada no atestado, não se tratando de inovação arbitrária ou de imposição destituída de fundamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

**Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10
Tel.: (74) 3645-1523/1524**

A solicitação de documento fiscal, quando destinada a verificar a veracidade das informações constantes do atestado e a efetiva ocorrência do fornecimento, encontra respaldo nos princípios da segurança jurídica, da seleção da proposta apta e da proteção do interesse público, bem como nas orientações e recomendações dos Tribunais de Contas, que reiteradamente admitem a adoção de mecanismos de verificação e diligência para comprovação da capacidade técnica dos licitantes ou interessados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no Acórdão 519/2025 – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), no qual se assentou que:

“A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado”. (Acórdão 519/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Nesse contexto, não se acolhe a tese de violação ao princípio da vinculação ao edital ou ao art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, pois a inabilitação não decorreu da exigência de requisito inexistente, mas da insuficiência do atestado apresentado para demonstrar experiência anterior compatível com o objeto, não se prestando, por si só, a suprir a exigência editalícia de qualificação técnica.

III.3. DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE) DA EMPRESA

Além disso, verifica-se que a empresa interessada não possui CNAE compatível com o objeto da contratação. A atividade econômica principal e as atividades secundárias constantes do cadastro da empresa não abrangem, de forma adequada, o fornecimento do material específico pretendido pela Administração, circunstância que reforça a ausência de demonstração de aptidão operacional e empresarial para execução do objeto.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro

Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000

CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10

Tel.: (74) 3645-1523/1524

Ainda que o CNAE, isoladamente, não constitua requisito absoluto para fins de habilitação, no caso concreto, sua incompatibilidade com o objeto soma-se à inexistência de comprovação técnica idônea, evidenciando que a empresa não demonstrou, de modo suficiente, possuir estrutura, experiência e enquadramento empresarial compatíveis com a contratação pretendida.

Dessa forma, mesmo considerando-se a manifestação apresentada sob o prisma do direito de petição, não se identificam elementos capazes de afastar os fundamentos que motivaram a decisão de inabilitação, permanecendo hígida a conclusão administrativa quanto à ausência de atendimento aos requisitos técnicos e de compatibilidade da atividade econômica com o objeto da contratação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se conhece da manifestação como recurso administrativo, por ausência de previsão legal de fase recursal no procedimento de dispensa de licitação. Todavia, em respeito ao direito constitucional de petição, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a insurgência foi recebida e analisada.

No mérito, decide-se pela REJEIÇÃO TOTAL de todos os pontos suscitados pela interessada, mantendo-se integralmente a decisão que ensejou sua inabilitação.

Publique-se a presente decisão nos meios oficiais, com ciência à interessada, através de e-mail.

Campo Formoso/BA, 12 de janeiro de 2026.


Jussimeire Miranda Freitas Ferreira
Agente de Contratação
Decreto 087/2025